



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.933701/2008-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.420 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO IRPJ  
**Recorrente** M&G POLIESTER S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE REQUERIDA. PROVIMENTO.

Anula-se a decisão de primeira instância quando se demonstra que o julgamento foi realizado sem considerar as alegações apresentadas na impugnação e com base em argumento novo, não conhecido anteriormente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ/São Paulo para que retome o julgamento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

## Relatório

Início com a transcrição do relatório da decisão de Piso.

Trata-se de manifestação de inconformidade em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo.

O indeferimento do direito creditório veiculado na DCOMP, em testilha, (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001) decorreu das seguintes verificações efetuadas pela DIORT / DERAT/SP:

- O saldo negativo informado em DIPJ (R\$ 242.956,63) difere do informado em DCOMP (R\$ 311.755,98).

Inconformado com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 03/10/2008 (fl.08), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 106/110), em 29/10/2008, alegando que:

- A autoridade fiscal deixou de analisar o PER/DCOMP nº 07538.49121.221206.1.3.02-5601 e o Pedido de Restituição nº 22419.91883.271206.1.2.02.9908, razão pela qual a presente Decisão é nula;
- Solicitou pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 40607.00146.311003.1.3.02-5404, mas como o pedido foi equivocado, a contribuinte, novamente, requereu que o mesmo fosse desconsiderado, não obtendo ainda resposta dos mencionados requerimentos;
- O PER/DCOMP original nº 40607.00146.311003.1.3.02-5404 continha um crédito de R\$ 311.755,98, o qual foi retificado pela PER/DCOMP nº 07489.66213.161006.1.7.02-9049 que, por sua vez, apresenta o saldo negativo correto de R\$ 242.956,63;
- Com a mencionada providência fica sanada qualquer inconsistência entre as declarações.

Analisando a manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento considerou-a improcedente e manteve integralmente a decisão recorrida.

Cientificado da decisão da DRJ o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes razões:

Nulidade das Decisões. Alega que suas argumentações em relação aos pedidos de cancelamento de PER/DCOMP não foram sequer analisadas configurando cerceamento do direito de defesa. Alega que a decisão original que indeferiu todo o crédito apenas em função da divergência entre as informações da DIPJ e do PER/DCOMP não se coadunam com as normas legais. Que a empresa demonstrou a existência do crédito e que nada foi analisado.

Mérito. Infelizmente no mérito não foi juntado ao processo o recurso voluntário em sua íntegra. Apenas uma página do mérito do recurso voluntário foi juntada ao processo ficando evidente que faltam outras páginas do recurso fato que não foi percebido quando da juntada do mesmo ao processo.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Quando da época em que trabalhava na Delegacia da Receita Federal em Recife tive oportunidade, por inúmeras vezes, de me deparar com processos em que o contribuinte apresenta diversos PER/DCOMP e termina por incidir em equívocos na retificação ou cancelamento destas declarações.

Nestes casos, tendo em vista que a empresa cometeu equívocos em série e que se demonstram de muito difícil saneamento, o mais recomendável sempre foi baixar todos os PER/DCOMP em processo manual e ali tratar todos os PER/DCOMP levando-se sempre em consideração primeiro, a efetiva existência dos créditos e, segundo, os débitos que a empresa pretendia compensar.

O interesse daqueles que trabalham nas projeções do sistema ORT (DIORT, SEORT, SAORT, etc), setor no qual o próprio nome significa orientação tributária, ou seja, ao contrário da fiscalização que recai na apuração de erros ou planejamentos do contribuinte, estas projeções devem prevenir litígios, notadamente quando se constata numa análise perfunctória que existe o crédito pretendido pela empresa.

Por isso não entendo, na qualidade de Conselheiro deste CARF, como um processo deste tipo pode demandar tanto tempo de análise e tantos custos quando, em nenhum momento, nem na análise eletrônica da DRF, nem na análise da manifestação de inconformidade pela DRJ, se buscou verificar se o crédito pretendido pela empresa existia e fato.

Digo isso pelos seguintes fatos:

1 - A decisão da DRF, elaborada de forma eletrônica, indeferiu o direito de crédito em razão da divergência entre o valor do crédito constante na DIPJ e o valor do crédito informado no PER/DCOMP. Apenas isso. Não houve nenhuma análise do crédito em si, apenas a formalidade da divergência entre os valores.

2 - Dada esta simplista decisão, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade tentando demonstrar que o crédito existe e que a decisão prolatada não faz sentido em razão de a divergência de valores não ser empecilho ao reconhecimento do crédito. Apresentou então diversos requerimentos realizados junto à Delegacia de Origem no sentido de corrigir as falhas na apresentação dos PER/DCOMP e que nunca foram atendidos.

3 - A Delegacia de Julgamento, analisando o caso, sequer se deu ao trabalho de analisar as alegações da empresa acerca dos PER/DCOMP e de suas correções. Pelo contrário, não só manteve a decisão atacada como justificou a manutenção no fato de o contribuinte não ter demonstrado que as receitas que deram origem à retenção na fonte haviam sido oferecidas à tributação, ou seja, trazendo elemento novo nunca antes analisado em momento algum.

4 - Decorre destes fatos que o contribuinte apresenta recurso voluntário solicitando a nulidade das duas decisões por cerceamento do direito de defesa em face da não análise de seus questionamentos nas duas instâncias e em face de o julgamento da DRJ ter julgado improcedente a manifestação com base em fundamento novo nunca antes apresentado.

5 - Para completar todo este problema, o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte não foi juntado na íntegra, estando evidente que páginas do recurso em relação ao mérito e a parte dos pedidos não consta do processo.

Decorre de todos estes problemas a seguintes constatação:

1) Por óbvio o contribuinte incidiu em erros na apresentação dos PER/DCOMP retificadores e canceladores;

2) Ficou claro que o crédito em questão se refere apenas à retenção de uma única fonte pagadora cujo comprovante foi acostado às fls. 183;

3) A Delegacia de origem mesmo recebendo diversas manifestações do contribuinte em resposta às intimações enviadas não cuidou de respondê-las. Pelo que vimos,

sequer delas tomou conhecimento o que demonstra a não prestação de orientação ao contribuinte;

4) A decisão de Piso indefere o crédito sem nenhuma análise de mérito, apenas com base na divergência entre o valor apurado na DIPJ e no PER/DCOMP, não existindo base legal a sustentar este procedimento. Nem também se sustenta a negativa por falta de comprovação do oferecimento dos rendimentos sem que tal fato jamais tenha sido antes levantado contra o contribuinte;

5) A Delegacia de Julgamento manteve a decisão de Piso sem analisar as argumentações do recorrente relativas às correções que tentou realizar antes do despacho inicial e utilizou argumento novo, a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação, para manter o indeferimento.

Dado todo o exposto, vemos que todos erraram no curso deste processo, por um motivo ou por outro, sem que fosse analisado o mérito do que realmente importava, a existência ou não do crédito pleiteado.

Ressalto aqui que só não chego ao final de uma análise do mérito a fim de reconhecer o direito de crédito da empresa porque como o recurso voluntário não está juntado em sua inteireza, não consigo nem saber qual o argumento do recorrente para fins de informar que os rendimentos de juros sobre o capital próprio haviam sido tributados.

Assim, diante da situação que se formou e verificando que baixar o processo em diligência para que se junte o recurso voluntário em sua inteireza e para que o recorrente tenha oportunidade de demonstrar que os rendimentos foram tributados, vai trazer a este CARF o trabalho que poderia e deveria ter sido realizado pela Delegacia de Origem ou de julgamento, acho que não é a solução correta para este caso.

Por isso, entendo que o melhor na hipótese é anular a decisão recorrida em razão de ambas ter sido emitida com infração ao amplo direito de defesa do contribuinte, haja vista que suas alegações e respostas às intimações não foram respondidas pela origem; que a decisão de origem indeferiu o crédito com base em fundamento não previsto na legislação e incompatível com a lógica do caso e, com relação à decisão da DRJ, em função de não ter respondido todos os argumentos do contribuinte e ter indeferido a manifestação com base em fundamento não levantado anteriormente.

Pelo exposto, voto por anular a Decisão de Piso, devendo o processo retornar à Delegacia de Julgamento para nova análise, considerando toas as alegações trazidas pelo recorrente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Processo nº 10880.933701/2008-88  
Acórdão n.º **1401-003.420**

**S1-C4T1**  
Fl. 557

---